



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.804, DE 2021

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera o inciso III do §1º artigo 22 da Lei 13.869, de 5 de setembro de 2019 para modificar o horário em que mandados de busca e apreensão podem ser cumpridos.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera o inciso III do §1º artigo 22 da Lei 13.869, de 5 de setembro de 2019 para modificar o horário em que mandados de busca e apreensão podem ser cumpridos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera o inciso III do §1º do artigo 22 da Lei 13.869, de 5 de setembro de 2019 para modificar o horário em que mandados de busca e apreensão podem ser cumpridos.

Art. 2º - O artigo 22 Lei 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

22-

.....

§1º.....

.....

III - cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 20h (vinte horas) ou antes das 6h (seis horas)”. (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217509503900>



JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que a inviolabilidade de domicílio é um direito fundamental insculpido na Constituição Cidadã e, enquanto tal, figura no núcleo materialmente irreduzível do ordenamento constitucional pátrio, o que logo demonstra seu valor e a necessidade de sua guarda.

A inviolabilidade domiciliar guarda pertinência com a vida privada e a intimidade, já que é no ambiente privado que o sujeito exerce em maior plenitude os seus direitos. Deste modo, mitigar a proteção que a Constituição Federal garantiu ao lar é insurgir contra o próprio exercício do direito à intimidade e vida privada.

Neste ínterim, o Constituinte Originário deixou ao Poder Reformador o dever de regulamentar as situações autorizadoras, em caráter excepcionalíssimo, que justificam a violação do domicílio privado, em especial no que tange ao conceito de dia, lapso temporal em que as determinações judiciais podem ser cumpridas.

Deste modo, consideramos que a flexibilização deste conceito trazida no inciso III do §1º do artigo 22 da Lei 13.869/2019 é deveras incompatível com a Carta Constitucional, já que a norma em comento permite que agentes públicos cumpram mandados de busca e apreensão entre as 5h e 21h.

Em outras palavras, a Lei em comento amplia em muito a flexibilização ao texto constitucional, possibilitando que buscas e apreensões sejam cumpridas durante dois terços do dia, ou seja, por dezesseis horas. Parece-nos extremamente incompatível com a essência do texto constitucional, que somente autorizou EXCEPCIONALMENTE a inviolabilidade do lar.

Neste caso, a atual redação legal estabelece incompatível ampliação da flexibilização do direito à inviolabilidade domiciliar ao dispor que durante (somente) 8 horas diárias o lar não possa ser importunado.

Por isso, entendemos que é mais adequado que o cumprimento de mandados de busca e apreensão só possam ser executados entre 6h e 20h, já que muito mais compatível com a proteção ao lar estabelecido pela norma



constitucional. Assim, mandados cumpridos foram desse horário incorreriam no tipo penal já previsto na supramencionada Lei.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2021.

RUBENS PEREIRA JUNIOR
Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217509503900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES E DAS PENAS

.....

Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena, na forma prevista no *caput* deste artigo, quem:

I - coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências;

II - (VETADO);

III - cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas).

§ 2º Não haverá crime se o ingresso for para prestar socorro, ou quando houver fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de flagrante delito ou de desastre.

Art. 23. Inovar artificiosamente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem pratica a conduta com o intuito de:

I - eximir-se de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência;

II - omitir dados ou informações ou divulgar dados ou informações incompletos para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo.

.....

FIM DO DOCUMENTO